



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000259880**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060469-80.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**RUY COPPOLA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravante: Condomínio Parque Residencial Nossa Senhora do Sabará

Agravado: O Juízo

Comarca: São Paulo - FR de Santo Amaro - 2ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 44132

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de prorrogação de mandatos. Determinação de emenda da petição inicial. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Deferimento, no entanto, da tutela de urgência para autorizar a prorrogação dos mandatos do atual corpo diretivo do agravante, até que cessem as recomendações de isolamento emanadas do Poder Público em razão da pandemia da covid-19. Número elevado de condôminos que torna inviável a realização de assembleia para eleição do síndico. Medida necessária para preservar a saúde dos condôminos e, ao mesmo tempo, garantir a representatividade do condomínio perante os órgãos do Poder Público e prestadores de serviços. Recurso conhecido em parte, sendo provido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 107/109, dos autos da ação declaratória ajuizada por Condomínio Parque Residencial Nossa Senhora do Sabará, a qual determinou a emenda da petição inicial e indeferiu a tutela de urgência, requerida para declarar a prorrogação dos mandatos do corpo diretivo do autor.

Sustenta o condomínio agravante, em suma, que as autoridades públicas determinaram sejam evitadas aglomerações em

razão da pandemia causada pela disseminação da covid-19. Afirma que se trata de um condomínio com 756 unidades, de modo que uma assembleia virtual não alcançaria o resultado útil no momento, até mesmo pela ausência de tempo hábil para torná-la viável. Aduz ser necessária a tutela de urgência para proporcionar a plena administração do condomínio. Alega também que não se mostra razoável que o processo siga o procedimento ordinário, sendo adequado o procedimento de jurisdição voluntária postulado. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo; preparo anotado (fls. 19/20).

### **É o relatório.**

Em primeiro lugar, o recurso não comporta conhecimento no que se refere à determinação de emenda da petição inicial.

Isso porque o Código de Processo Civil em vigor, ao contrário do anterior, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1015), dentre as quais não se inclui a decisão que determina a emenda da exordial, ainda que sob pena de extinção do processo, o que torna tal decisão passível de ser confrontada apenas como preliminar de eventual recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do CPC/2015.

Sobre o tema, **Nelson Nery Jr.** e **Rosa Maria Andrade Nery** explicitam que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil “prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como

preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (*in* “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, São Paulo: RT, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Nesse sentido:

“ALVARÁ - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando em rol taxativo as decisões que comportam impugnação por meio desta via - Artigo 1.015 do CPC/2015 - Decisão que determina a emenda da petição inicial que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento - Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO” (**TJSP - Agravo de Instrumento 2050600-98.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Angela Lopes - 9ª Câmara de Direito Privado - j. 09/05/2017**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que determinou emenda da petição inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento - Rol do artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil taxativo - Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento - Recurso inadmissível” (**TJSP - Agravo de Instrumento nº 2110233-74.2016.8.26.0000 - Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA - 33ª Câm. Dir. Priv. - j. 20/06/2016**).

Com efeito, a decisão não poderia ser objeto de agravo de instrumento, eis que sua hipótese de cabimento não está prevista no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Já no que diz respeito à tutela de urgência, assiste

razão ao agravante.

Isso porque, por meio do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, o Governador do Estado de São Paulo, considerando a Portaria MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, bem como o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto, instituiu período de quarentena em todo o Estado, recomendando que “a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais” (artigo 4°).

Resta evidente que tal recomendação se estende ao âmbito dos condomínios, de modo que os condôminos também devem acatar as recomendações instituídas pelo Poder Público para evitar a propagação da doença, sendo de rigor evitar aglomerações nas áreas comuns.

Na espécie dos autos, cuida-se de um condomínio com mais de 750 unidades, de modo que se mostra pouco provável a existência de condições seguras para a realização de uma assembleia presencial, sendo que também não há notícia da existência de uma estrutura que possa tornar viável, **em curto lapso temporal**, a realização de assembleia, em ambiente virtual.

Por outro lado, deve ser levado em conta que a eleição do síndico é imprescindível para garantir a representatividade do condomínio perante os diversos órgãos do Poder Público, além dos bancos e demais prestadores de serviços, de modo que existe risco de dano grave a justificar o deferimento da prorrogação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandatos do atual corpo diretivo do agravante, até que cessem as recomendações de isolamento emanadas do Poder Público em razão da pandemia da covid-19.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso interposto e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**